

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.460-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 380/12
Ofício nº 2167/13 - SF

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ÁTILA LINS e relator substituto: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira, definindo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II – faixa de fronteira: a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para defesa do território nacional, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a faixa de fronteira é o espaço geográfico privilegiado de integração regional;

II – a superação das carências regionais depende da atuação sistêmica e integrada da União, dos Estados e dos Municípios;

III – a solução das questões relacionadas à Amazônia Legal e à faixa de fronteira demanda abordagem multidisciplinar;

IV – a compatibilização do desenvolvimento sustentável com a garantia da segurança nacional na região para o exercício da soberania nacional sobre a Amazônia Legal e a faixa de fronteira;

V – a promoção da segurança pública depende da superação das carências sociais, econômicas e ambientais da população da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da segurança nacional na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a integração com os demais países da América do Sul, em especial por meio dos organismos multilaterais regionais;

II – a contínua e crescente integração da atuação das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros;

III – a busca pela atuação integrada das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros com seus congêneres nos demais países da América do Sul;

IV – a busca por soluções compartilhadas para os desafios comuns nas cidades gêmeas da fronteira;

V – a promoção de atividades de ciência, tecnologia e inovação voltadas para a solução de necessidades específicas da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a regularização fundiária como instrumento de redução dos conflitos agrários e a promoção da paz no campo;

VII – o estímulo ao cooperativismo como meio de promoção de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – promover o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, por meio do estímulo ao crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social;

II – ampliar a ocupação produtiva sustentável e a vivificação da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

III – promover a redução das desigualdades regionais;

IV – reduzir os riscos sociais e ambientais a que estão sujeitas as populações da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

V – facilitar o compartilhamento de informações entre a União, os Estados e os Municípios da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – estimular a instalação das infraestruturas de transporte, energia e saneamento para favorecer o desenvolvimento sustentável da região;

VII – auxiliar na implantação das infraestruturas de transporte e energia para a integração com os demais países da América do Sul;

VIII – consolidar as atividades de monitoramento, patrulhamento e vigilância das fronteiras terrestres brasileiras;

IX – combater organizações criminosas e atividades ilícitas transfronteiriças;

X – auxiliar a implantação de políticas públicas de educação, saúde, habitação, turismo, assistência técnica e extensão rural;

XI – ampliar a presença e a mobilidade das Forças Armadas na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, como ferramenta de dissuasão de forças hostis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – o plano estratégico de fronteiras;

II – a Política e a Estratégia Nacional de Defesa;

III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV – os programas de desenvolvimento regional;

V – os sistemas de monitoramento e controle gerenciados pelas Forças Armadas e pelos órgãos de inteligência e de segurança pública;

VI – a cooperação internacional;

VII – os programas de concessão de crédito por instituições públicas e privadas;

VIII – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Norte (FNO).

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 7º A Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a:

I – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

II – saúde;

III – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IV – populações indígenas;

V – tecnologia de assistência social;

VI – agricultura, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

VII – energia, recursos hídricos e recursos minerais;

VIII – meio ambiente, saneamento básico e gestão de resíduos;

IX – ciência, tecnologia e inovação;

X – turismo e comércio exterior;

XI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

XII – promoção da igualdade em relação a raça e a gênero e de pessoas com deficiência;

XIII – microcrédito e economia solidária;

XIV – desenvolvimento local participativo;

XV – segurança pública e defesa nacional.

Art. 8º Os Municípios localizados na faixa de fronteira devem ter observado, para fins de celebração de convênios com a administração pública federal, o disposto no **caput** do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de

Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no *caput*, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29/9/2004\)](#)

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no § 3º aplica-se o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ÁTILA LINSTIVE a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, com origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 380/12:

- institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira;
- estabelece os fundamentos (art. 3º), diretrizes (art. 4º), objetivos (art. 5º) e instrumentos (art. 6º) da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira;
- dispõe que a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas (art. 7º), especialmente as que enumera nos incisos desse artigo;
- determina que os municípios na Faixa de Fronteira (art. 8º) devem observar a exigência do artigo 26 da Lei nº 10.522 de

19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Apresentada, originalmente, como proposição de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, na sua justificção, foi destacada a necessidade de um projeto de defesa e desenvolvimento específico para a Amazônia e para a faixa de fronteira, ressaltando-se o compartilhamento de problemas comuns com outros países sul-americanos decorrentes da baixa densidade demográfica, da ocorrência de crimes transnacionais, de conflitos fundiários, da injustiça social e da degradação do meio ambiente, entre outros fatores; o que exige a integração, de fato, dessas duas regiões, ao espaço econômico nacional e o seu tratamento como espaço privilegiado de integração nacional.

A justificção prossegue, considerando que as duas regiões também partilham enormes potencialidades, com os recursos naturais precisando ter sua exploração disciplinada, sob a pena de os interesses privados imediatos prevalecerem sobre o interesse público de longo prazo, com as riquezas dessas áreas pertencendo a todos os brasileiros, com a exploração, em consequência, devendo beneficiar igualmente a todos os brasileiros.

E finaliza entendendo que as vulnerabilidades e as oportunidades comuns justificam a reunião de defesa e desenvolvimento em uma mesma política nacional, assim como a semelhança entre os problemas enfrentados e as potencialidades autorizam reunir a Amazônia e a faixa de fronteira nessa mesma política.

Recebido, em 01 de outubro de 2013, como o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2012, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional daquela Casa, pelo Ofício nº 2167/2013, do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, na mesma data foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 09 do mesmo mês, o Projeto de Lei 6.460/03 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), como proposição sujeita à apreciação do Plenário e com prioridade no regime de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DOS RELATORES

A proposição foi distribuída a esta Comissão permanente por tratar de assunto atinente à defesa nacional e à faixa de fronteira nos termos do que dispõem as alíneas “f” e “h” do inciso XV do art. 32 do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista desta Comissão permanente, não há como negar os seus relevantes méritos.

Enxergando, especificamente a Amazônia e a faixa de fronteira, o texto legislativo incorporou a visão que norteou a formulação da Estratégia Nacional de Defesa, onde o binômio defesa e desenvolvimento se faz

presente e, agora, torna-se pano de fundo da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

É uma concepção que vislumbra, em permanente inter-relação, que não se pode ter defesa sem desenvolvimento, assim como não se pode ter desenvolvimento sem que a defesa esteja assegurada; algo que se torna particularmente mais importante em áreas vulneráveis como a Amazônia e a faixa de fronteira.

Todavia, cabem as seguintes ressalvas quanto à proposição em pauta:

1. Designa como nacional uma proposta de lei que é específica para a Região Amazônica e para a faixa de fronteira, encontrada em apenas onze Estados da Federação.
2. Adota a expressão “Política Nacional de Defesa” já utilizada para uma política que abrange todo o território nacional;
3. Mistura dois conceitos estratégicos distintos: “Amazônia” e “faixa de fronteira”;
4. O instituto da faixa de fronteira é fundamentalmente um instrumento jurídico que pode, de acordo com o legislador, sofrer alterações na sua largura, e não uma região geográfica determinada; e
5. A Amazônia e a faixa de fronteira já integram um sistema de defesa nacional único, não sendo necessária uma especificação legal que demande uma política nacional particular.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.460/2013 com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2014.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA)

Substitua-se a expressão “*Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira*” pela expressão “*Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira*” na ementa e nos capítulos dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013:

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2014

Deputado ÁTILA LINS
Relator

EMENDA Nº 02 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 4º; o inciso XI do art. 5º; e o inciso V do art. 6º; tudo do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2014.

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 6.460/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lins, e do relator substituto, Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente

EMENDA Nº 01/14 (SUBSTITUTIVA) – ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2013

Substitua-se a expressão *“Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira”* pela expressão

“Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira” na ementa e nos capita dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013:

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Presidente

**EMENDA Nº 02/14 (SUPRESSIVA) ADOTADA PELA COMISSÃO DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE
LEI Nº 6.460, DE 2013**

Suprimam-se os incisos II e III do art. 4º; o inciso XI do art. 5º; e o inciso V do art. 6º; tudo do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, oriundo do Senado Federal, institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira, definindo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Para os efeitos da lei, a proposta define: (i) Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (ii) faixa de fronteira: a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para defesa do território nacional, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

O projeto dispõe que são fundamentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira: (i) a faixa de fronteira é o espaço geográfico privilegiado de integração regional; (ii) a superação das carências regionais depende da atuação sistêmica e integrada da União, dos Estados e dos Municípios; (iii) a solução das questões relacionadas à Amazônia Legal e à faixa de fronteira demanda abordagem multidisciplinar; (iv) a compatibilização do desenvolvimento sustentável com a garantia da segurança nacional na região para o exercício da soberania nacional sobre a Amazônia Legal e a faixa de fronteira; (v) a promoção da segurança pública depende da superação das carências sociais, econômicas e ambientais da população da Amazônia Legal e da faixa de fronteira; e (vi) a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da segurança nacional na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

A proposta define as seguintes diretrizes para a Política que institui: (i) a integração com os demais países da América do Sul, em especial por meio dos organismos multilaterais regionais; (ii) a contínua e crescente integração da atuação das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros; (iii) a busca pela atuação integrada das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros com seus congêneres nos demais países da América do Sul; (iv) a busca por soluções compartilhadas para os desafios comuns nas cidades gêmeas da fronteira; (v) a promoção de atividades de ciência, tecnologia e inovação voltadas para a solução de necessidades específicas da Amazônia Legal e da faixa de fronteira; (vi) a regularização fundiária como instrumento de redução dos conflitos agrários e a promoção da paz no campo; e (vii) o estímulo ao cooperativismo como meio de promoção de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Os objetivos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira são, de acordo com o projeto de lei: (i) promover o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, por meio do estímulo ao crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social; (ii) ampliar a ocupação produtiva sustentável e a vivificação da Amazônia Legal e da faixa de fronteira; (iii) promover a redução das desigualdades

regionais; (iv) reduzir os riscos sociais e ambientais a que estão sujeitas as populações da Amazônia Legal e da faixa de fronteira; (v) facilitar o compartilhamento de informações entre a União, os Estados e os Municípios da Amazônia Legal e da faixa de fronteira; (vi) estimular a instalação das infraestruturas de transporte, energia e saneamento para favorecer o desenvolvimento sustentável da região; (vii) auxiliar na implantação das infra-estruturas de transporte e energia para a integração com os demais países da América do Sul; (viii) consolidar as atividades de monitoramento, patrulhamento e vigilância das fronteiras terrestres brasileiras; (ix) combater organizações criminosas e atividades ilícitas transfronteiriças; (x) auxiliar a implantação de políticas públicas de educação, saúde, habitação, turismo, assistência técnica e extensão rural; e (xi) ampliar a presença e a mobilidade das Forças Armadas na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, como ferramenta de dissuasão de forças hostis.

Os instrumentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira são, ainda de acordo com a proposição: (i) o plano estratégico de fronteiras; (ii) a Política e a Estratégia Nacional de Defesa; (iii) a Política Nacional de Desenvolvimento Regional; (iv) os programas de desenvolvimento regional; (v) os sistemas de monitoramento e controle gerenciados pelas Forças Armadas e pelos órgãos de inteligência e de segurança pública; (vi) a cooperação internacional; (vii) os programas de concessão de crédito por instituições públicas e privadas; e (viii) os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Norte (FNO).

Fica definido também que as instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Conforme previsto no art. 7º do PL, a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a: educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária; saúde; segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular; populações indígenas; tecnologia de assistência social; agricultura, com ênfase na agricultura familiar, agro ecologia e reforma agrária; energia, recursos hídricos e recursos

minerais; meio ambiente, saneamento básico e gestão de resíduos; ciência, tecnologia e inovação; turismo e comércio exterior; juventude e direitos da criança e do adolescente; promoção da igualdade em relação a raça e a gênero e de pessoas com deficiência; microcrédito e economia solidária; desenvolvimento local participativo; e segurança pública e defesa nacional.

Por fim, fica previsto que os Municípios localizados na faixa de fronteira devem observar, para fins de celebração de convênios com a administração pública federal, o disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, foi apresentado, originalmente, como proposição de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, sendo destacada na sua justificação a necessidade de um projeto de defesa e desenvolvimento específico para a Amazônia e para a faixa de fronteira, ressaltando-se o compartilhamento de problemas comuns com outros países sul-americanos decorrentes da baixa densidade demográfica, da ocorrência de crimes transnacionais, de conflitos fundiários, da injustiça social e da degradação do meio ambiente, entre outros fatores, o que exige a integração, de fato, dessas duas regiões, ao espaço econômico nacional e o seu tratamento como espaço privilegiado de integração nacional.

A justificação prossegue considerando que as duas regiões também partilham enormes potencialidades, como os recursos naturais, precisando ter sua exploração disciplinada, sob pena de os interesses privados imediatos prevalecerem sobre o interesse público de longo prazo, com as riquezas dessas áreas pertencendo a todos os brasileiros, com a exploração, em consequência, devendo beneficiar igualmente a todos os brasileiros.

E finaliza entendendo que as vulnerabilidades e as oportunidades comuns justificam a reunião de defesa e desenvolvimento em uma mesma política nacional, assim como a semelhança entre os problemas enfrentados e as potencialidades autorizam reunir a Amazônia e a faixa de fronteira nessa mesma política.

O projeto foi recebido, em 01 de outubro de 2013, como o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2012, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, encaminhado por meio do Ofício nº 2167/2013, a fim de ser

submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Na mesma data, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 09 do mesmo mês, o Projeto de Lei 6.460, de 2013, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), como proposição sujeita à apreciação do Plenário e com prioridade no regime de tramitação.

Em 23 de outubro de 2013, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN designou o ilustre Deputado Átila Lins como relator da proposição, que, em 24 de novembro de 2014, apresentou parecer favorável à aprovação do PL, com as duas emendas apresentadas, ressaltando que “o texto legislativo incorporou a visão que norteou a formulação da Estratégia Nacional de Defesa, onde o binômio defesa e desenvolvimento se fez presente”.

Lembramos que, por meio do Decreto Legislativo nº 373, de 2013, foi aprovada a “Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional” e, com base neste Decreto, o Relator ofereceu ao projeto a emenda substitutiva que altera a expressão “Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira” pela expressão “Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira”, e a emenda supressiva que alcança os incisos II e III do art. 4º, o inciso XI do art. 5º e o inciso V da art. 6º do PL.

Em 17 de dezembro do mesmo ano, em reunião deliberativa, a CREDN, em virtude da ausência do relator, Deputado Átila Lins, designou como relator substituto o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que acatou na íntegra o parecer apresentado pelo Deputado Átila Lins. Votado o projeto, foi aprovado com as emendas apresentadas.

Em 10 de março do corrente ano, a proposta foi a mim distribuída para a análise do mérito da matéria nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno, foi distribuído a esta Comissão por conter assuntos a ela pertinentes.

Ao analisar a proposição recebida do Senado Federal, bem como as alterações propostas e aprovadas pelo nobre relator Deputado Átila Lins na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, entendemos que não há como deixar de reconhecer a oportunidade, relevância e precisão do assunto tratado.

É fato notório que a Amazônia Legal e a Faixa de Fronteira há muito necessitam de uma política nacional, continua e articulada, de modo que os benefícios de ações integradas entre o Governo Federal, governos estaduais e municipais possam ser percebidas pelas populações fronteiriças, normalmente esquecidas por todos os governantes. Os habitantes dessas áreas são beneficiados hoje com migalhas, são tomados como brasileiros menos importantes. Esta proposição traz em sua essência a possibilidade real de resgatarmos essa dívida, por meio da integração regional, do desenvolvimento econômico com base na sustentabilidade ambiental, com foco na redução das desigualdades sociais.

O projeto em pauta viabiliza que políticas públicas de educação, saúde, habitação, turismo e de assistência técnica e extensão rural cheguem a essas áreas. A instituição dessas políticas pode provocar o adensamento populacional, de forma a garantir a soberania nacional sobre a Amazônia Legal e a Faixa de Fronteira. Fica possível também o compartilhamento de soluções para problemas comuns, não só entre cidades brasileiras, mas também entre cidades de países vizinhos.

A proposição instrumentaliza os municípios, os estados e a União para que fomentem o cooperativismo, a cooperação internacional, a concessão de crédito por instituições públicas e privadas e o uso dos Fundos de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Norte (FNO).

Vale salientar que a matéria foi fruto de um trabalho de quase três anos dentro da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, tendo sido realizadas mais de trinta audiências, ouvidos, governos municipais,

estatuais e Federal, as Forças Armadas e instituições universitárias e de pesquisa.

O nobre relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Átila Lins, apresentou duas emendas ao projeto, que foram aprovadas pela CREDN, com o propósito de alinhar este projeto ao Decreto Legislativo nº 373, de 2013, que instituiu a “Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional”.

A Emenda nº 1 (Substitutiva) substitui a expressão “Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira” pela expressão “Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira” onde se apresenta, para não suscitar conflitos na citação das leis pela semelhança dos nomes, neste ponto temos uma ressalva, pois ao promover esta substituição excluiu o termo "legal" erroneamente. Falamos que de modo errôneo pois se assim não fosse o relator teria alterado o inciso I, do artigo 2, que define os estados e regiões que formam a Amazônia Legal. Por assim entender apresentamos uma subemenda aditiva a Emenda nº 1 (Substitutiva) aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, reintroduzindo a expressão "Legal" na expressão "Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira" passando assim para "Política de segurança e Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira".

A Emenda nº 2 (Supressiva), aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, retira do texto a referência às Forças Armadas, dos organismos de inteligência e de segurança, sobre o argumento que a atuação destas instituições é tratada no Decreto Legislativo nº 373, de 2013, anteriormente citado. Após entendimentos mantidos com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, entendemos por bem rejeitá-la parcialmente, mantendo a supressão do inciso III do Art. 4º e propondo nova redação ao inciso II do art. 4º; ao inciso XI do art. 5º; ao inciso V do art. 6º e ao inciso XV, do art. 7º, por meio de uma subemenda e emendas todas modificativas, abaixo apresentadas.

Nossa proposição reinseri ao projeto de lei original a tríade SEGURANÇA - DEFESA - INTELIGÊNCIA, para garantir o compartilhamento de conhecimentos e de atuação conjunta e coordenada, fazendo com que as diretrizes, objetivos e instrumentos elencados respectivamente nos artigos 4º, 5º e 6º possam mais facilmente serem alcançados.

Ressaltamos que introduzimos como instrumento da Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira (Art. 6º) a "Política Nacional de Inteligência", que define os objetivos e estabelece as diretrizes para órgão encarregados do exercício da atividade de inteligência do País.

Por entendermos que a aprovação da matéria estabelecerá política permanente de desenvolvimento e integração regional e de valorização econômica da área tratada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, com as alterações propostas na forma das duas Subemenda e das quatro Emendas Modificativas, anexas.

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

**SUBEMENDA Nº 1 (ADITIVA) A EMENDA Nº 01/14 (SUBSTITUTIVA) ADOTADA
PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Na Emenda nº 01/14 (Substitutiva), adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, acrescente à expressão "Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira" a palavra "Legal" após a palavra "Amazônia".

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

**SUBEMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA) A EMENDA Nº 02/14 (SUPRESSIVA)
ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

Dê-se a Emenda nº 02/14 (supressiva) adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a seguinte redação:

**"Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.460,
de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes."**

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se ao inciso II do art. 4º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte

"Art. 4º.

.....

II - a integração da atuação dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública brasileiros e, quando necessário, com seus congêneres dos demais países;"

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se ao inciso XI do art. 5º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte

"Art. 5º.

.....

XI - ampliar a presença e a mobilidade dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública."

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

redação: Dê-se ao inciso V do art. 6º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte

"Art. 6º.

.....

V - a Política Nacional de Inteligência;"

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

EMENDA Nº 4 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso XV do art. 7º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.
.....
XV - Defesa, Inteligência e Segurança Pública."

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com quatro emendas e duas subemendas do Projeto de Lei nº 6.460/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, André Abdon, Angelim, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CINDRA À EMENDA Nº 01/14 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2013

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

Na Emenda nº 01/14 (Substitutiva), adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, acrescente à expressão "Política de

Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira" a palavra "Legal" após a palavra "Amazônia".

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CINDRA À EMENDA Nº 02/14 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2013

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

Dê-se a Emenda nº 02/14 (supressiva) adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a seguinte redação:

"Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, renumerando-se os incisos subseqüentes."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2013

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

Dê-se ao inciso II do art. 4º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....

II - a integração da atuação dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública brasileiros e, quando necessário, com seus congêneres dos demais países;"

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
6.460, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

redação: Dê-se ao inciso XI do art. 5º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte

"Art. 5º.

.....

XI - ampliar a presença e a mobilidade dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
6.460, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

redação: Dê-se ao inciso V do art. 6º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte

"Art. 6º.

.....

V - a Política Nacional de Inteligência;"

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
6.460, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

Dê-se ao inciso XV do art. 7º, do PL nº 6.460, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

XV - Defesa, Inteligência e Segurança Pública."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente da CINDRA

FIM DO DOCUMENTO